

MEDIDA PROVISÓRIA

N° 492, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2010

Nota Descritiva 2

SUMÁRIO

A Medida Provisória nº 492, de 29 de junho de 2010, direciona até R\$ 1 bilhão dos financiamentos subsidiados pela União, por meio do BNDES, conforme Lei nº 12.096, de 2009, para obras de construção civil e capital de giro de empresas afetadas por desastres naturais, situadas em Alagoas e Pernambuco.

A Medida possibilita também aos Municípios revigorarem os parcelamentos de contribuições previdenciárias, autorizados desde a Lei nº 11.196, de 2005, e interrompidos, desde que manifesta a prerrogativa até 30 de julho deste ano.

A Medida, finalmente, trata da adoção de plano especial de recuperação da rede física escolar pública, no caso em que tais estabelecimentos, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenham sido afetados por desastres.

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF Nota Descritiva 3

MP N° 492, de 29.06.2010

A Medida Provisória nº 492, editada e publicada em 29 de junho de 2010, trata de três assuntos:

1º - concessão de financiamento subsidiado, por meio do BNDES, para empresas localizadas em Alagoas e Pernambuco, atingidas por desastres naturais;

2º - regularização de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas pelos Municípios, suas autarquias e fundações;

3º - instituição de plano especial de recuperação da rede física escolar pública – estadual, distrital e municipal -, afetada por desastres.

No primeiro caso – art. 1° -, a disposição se opera mediante acréscimo do § 7° ao art. 1° da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Pelo art. 1° da referida Lei, a União foi autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica. O parágrafo 7°, acrescido, destina até R\$ 1 bilhão para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais, sob condição de terem sido decretados o estado de emergência ou calamidade pública.

No segundo caso – art. 2º e parágrafos -, possibilita-se a restauração do parcelamento dos débitos de Municípios, suas autarquias e fundações com as contribuições previdenciárias (relativas à Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, art. 11, parágrafo único). Esses parcelamentos têm origem na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, objeto, posteriormente, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que reabrira o prazo de opção até o último dia útil de agosto de 2009. Agora, 30 de julho é o limite para a regularização do pagamento da primeira parcela e demais parcelas vencidas até a publicação da nova Medida Provisória (29 de junho). Exercida a opção pela regularização do débito, autoriza a retenção e repasse à Receita Federal do Brasil de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM correspondentes a cada prestação mensal.

Nota Descritiva 4

No último caso – art.s 3º a 9º -, institui-se, no âmbito do MEC, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres. O plano estará condicionado à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular dos respectivos sistemas de ensino. Referido plano será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante transferências diretas e automáticas de recursos. O acompanhamento e o controle social das transferências e aplicações dos recursos serão exercidos, em âmbito municipal, distrital e estadual, pelos respectivos conselhos (instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), que têm a incumbência de emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos. As despesas relativas a esse plano especial virão de dotações específicas consignadas ao FNDE e não são computadas para efeito da exigência constitucional – art. 212 – de aplicação do piso destinado pelas diversas esferas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No prazo regimental, foram apresentadas vinte e uma emendas à Medida Provisória nº 492, de 2010.

Elaborado por:
ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
Consultor Legislativo
Área IV – Finanças Públicas